



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.107.859 - SP (2017/0121965-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO FREITAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA COSTA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.
RECURSO CABÍVEL: AGRADO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AGRADO INTERNO/REGIMENTAL.
RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em razão do não esgotamento de instância (Súmula 281/STF).

2. Caberá agravo em recurso extraordinário (§ 1º do art. 1.030 do CPC cc/ art. 1.042 do CPC) contra decisão que inadmitir recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. A interposição de agravo interno/regimental contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral, é manifestamente incabível.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de junho de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.107.859 - SP (2017/0121965-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO FREITAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA COSTA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO FREITAS DA COSTA contra decisão que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar decisão monocrática da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que, em juízo de retratação, negou provimento ao agravo em recurso especial do recorrente (fls. 110/112, e-STJ).

A decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 160, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO".

Aduz o agravante que (fl. 165, e-STJ).

"o Nobre Vice Presidente apreciou decisão monocrática, mas apenas aferiu a presença, ou não, dos pressuposto de admissibilidade. Por conseguinte, o fato de existir decisão não acolhendo os Recurso Extraordinário não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo interno, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida".

Requer o provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 271, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.107.859 - SP (2017/0121965-4)**

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.
RECURSO CABÍVEL: AGRADO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AGRADO INTERNO/REGIMENTAL.
RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em razão do não esgotamento de instância (Súmula 281/STF).

2. Caberá agravo em recurso extraordinário (§ 1º do art. 1.030 do CPC cc/ art. 1.042 do CPC) contra decisão que inadmitir recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. A interposição de agravo interno/regimental contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral, é manifestamente incabível.

Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No caso dos autos, o recurso extraordinário não foi admitido em razão de ter sido interposto contra decisão monocrática, sem que fosse apresentado agravo regimental para esgotamento da instância ordinária. Desse modo, incabível o apelo extremo, o qual é destinado ao julgamento das causas decididas em única ou última instância nos termos do art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

Aplicado, na espécie, o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Proferido o juízo de admissibilidade, encerrou-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se incabível este agravo interno, visto que contra decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para a Suprema Corte.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em razão da necessária análise de matéria infraconstitucional.

2. Caberá agravo em recurso extraordinário (§ 1º do art. 1.030 do CPC cc/ art. 1.042 do CPC) contra decisão que inadmitir recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Agravo interno não conhecido" (AgInt no RE no AgInt no REsp 1.620.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NÃO APLICADA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal, e não agravo regimental, salvo na hipótese em que o Tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do Estatuto Processual Civil (QO no AI 760.358, Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010), situação não caracterizada, na espécie.

2. Na hipótese dos autos, contudo, o recurso extraordinário não foi admitido porque o Recorrente deixou de apresentar a preliminar formal de existência de repercussão geral, exigência prevista no art. 543-A, § 2.º, do Código de Processo Civil, de modo que, proferido o juízo de admissibilidade, encerrou-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não conhecido"(AgRg no RE no AgRg no AREsp 15.078/DF, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/10/2014.).

Portanto, a interposição de agravo interno/regimental contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral, é manifestamente incabível.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0121965-4

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.107.859 /
SP**

Números Origem: 21382591920158260000 90966805020078260000

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 20/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FREITAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA COSTA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FREITAS DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA COSTA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Raul Araújo.
Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.